



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902982/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.666 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para a homologação da compensação realizada, será a data da apresentação da declaração.

APURAÇÃO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

A autoridade administrativa deve verificar a liquidez do crédito dado em compensação para extinção de indébito tributário. No procedimento de homologação da Declaração de Compensação deve ser atestada a regularidade do crédito informado, respeitado o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuada a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa de ofício e juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)),

Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação n. 25958.21638.211209.1.3.57-7072, transmitida para aproveitamento de crédito tributário de PIS/PASEP, relativo à competência de março/1999 a novembro/2002, fundado em decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo por lei ordinária, em detrimento do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, tendo sido reconhecido o direito ao não recolhimento nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.718/98.

Em 09/03/2009, o processo transitou em julgado e em 20/08/2009 o contribuinte apresentou o pedido de “*Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado*”, no valor de R\$ 1.087.580,82.

A partir da análise preliminar do PER/DCOMP foi expedido “Termo de Solicitação de Esclarecimentos” em 26/04/2013. Em atendimento, o contribuinte apresentou uma série de documentos tal como solicitado pela fiscalização.

Foi então proferido Despacho Decisório em 09/09/2013, que concluiu pela homologação parcial do crédito no valor de R\$ 449.403,89, do qual destacam-se os seguintes trechos (e-fls. 98/103):

- o contribuinte efetua alguns pagamentos após o vencimento sem o computo de multa devida, o que implica na redução de seu direito creditório;
- em relação ao crédito referente a 06/2002, o *montante* de R\$ 24.892,98 não foi considerado, uma vez que se trata de valor em processo de parcelamento e só poderá vir a ser computado como crédito ao fim do pagamento do parcelamento, quando então poderá ser considerado como direito líquido e certo;
- as divergências encontradas entre as novas Bases de Cálculo apresentadas pelo contribuinte e as apuradas decorrem do seguinte cálculo:
  - a) abril, maio, junho, julho e agosto de 2000 => os valores apontados como "Receita Financeira", "Variação Cambial Ativa" e "Receita Hedge s/ Caixa", embora constem da planilha "Acumulado Balancete" do contribuinte, não se confirmam nos balancetes de cada um dos períodos;
  - b) de janeiro a novembro de 2002 => existe uma divergência entre os valores apurados pela SRFB e o apurado pelo contribuinte, que este justifica como sendo "*divergência entre competências*". Porém, os dados constantes dos balancetes do período nos remetem aos valores efetivamente declarados pelo contribuinte que, no cumprimento da escrita formal deverá atender aos

princípios contábeis geralmente aceitos que permitem fixar padrões de comparação.

- Quanto ao cotejo de débitos, apurados em conformidade com a decisão transitada em julgado, com os créditos identificados do contribuinte, a apuração foi efetuada da seguinte forma: foi utilizado o Sistema CTSJ li (Sistema Crédito Tributário Sub Júdice II), que confrontando os novos valores apurados, conforme determinado na Sentença transitada em julgado, com os **pagamentos confirmados e compensações** efetuadas, relativos ao período, apura-se saldo credor em favor do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual alegou, em síntese, que a autoridade estava adstrita apenas aos créditos e não poderia ter analisado os débitos correspondentes, uma vez que já decadente/prescrito o direito de lançar/cobrar os valores porventura recolhidos insuficientemente. Veja-se excerto representativo da linha argumentativa adotada: (e-fls. 10/35):

(vi) Concluídos os procedimentos narrados acima, é possível fixar duas principais consequências advindas do trabalho fiscal: (a) o débito de PIS/PASEP considerado para o período em tela foi indevidamente majorado, pois procedeu-se ao lançamento de multa de mora em inúmeras competências e, nos anos de 2000 e 2002, a Fiscalização desconsiderou significativa parcela das receitas financeiras auferidas Impugnante (excluídas do conceito de faturamento), resultando em majoração do débito do período (todo este procedimento será tratado, a seguir, como "débito"); além disso, (b) o crédito judicial da Impugnante foi indevidamente reduzido, tendo-se em vista que houve a desconsideração de meios válidos de pagamentos de PIS/PASEP dos quais a Impugnante se valeu (compensações/parcelamento - este procedimento, por sua vez, será tratado como "imputações/realoções").

(...)

É esse, portanto, o pano de fundo da presente defesa, que deve ser considerado em toda a sua leitura: perceber-se-á como o Fisco extrapolou seus poderes, pois além da impossibilidade material de discutir o "débito" do PIS/PASEP e as suas respectivas "imputações" de pagamento, essas análises estavam igualmente proibidas sob o ponto de vista procedimental, em virtude da consumação não só da decadência tributária, mas também, caso a tanto se chegue, da prescrição de mesma natureza.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer crédito adicional correspondente ao débito parcelado. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 221/242):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/11/2002

DÉBITOS PARCELADOS. CONTROLE EM PROCESSO PRÓPRIO. CRÉDITO VINCULADO. RECONHECIMENTO.

Assim como na declaração de compensação, em que os débitos não compensados passam a ser controlados e cobrados por meio do processo a que correspondem, o mesmo deve ocorrer quanto aos débitos parcelados. Devendo o direito creditório porventura correspondente ser reconhecido.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão em 30/11/2020, interpôs o Recurso Voluntário em 30/12/2020, repisando as razões de defesa da manifestação de inconformidade, que podem ser assim resumidas (e-fls. 249/270):

(i) em primeiro lugar, o exame do "débito" e as mencionadas "imputações" não poderiam ter sido realizadas pela DRF, na medida em que sua competência se encontrava circunscrita aos "créditos" compensados e, além disso, os respectivos períodos de apuração já haviam sido tacitamente homologados, nos termos do art. 150, § 42, do CTN;

(ii) especificamente em relação ao "débito", sua análise estava vedada pela consumação da decadência tributária, inclusive com base no art. 173, I, do CTN, e, igualmente, *ad argumentandum tantum*, pela ocorrência da prescrição de mesma natureza, a teor do art. 174 do CTN

(iii) os valores informados pela Recorrente em sua apuração estão corretos, haja vista que não houve a recolhimento a menor das parcelas de PIS/PASEP;

(iv) finalmente, no tocante às "imputações/relocações" e às descon siderações de pagamentos, demonstrou-se que sua efetivação era proibida pela legislação de regência (Lei n. 9.430/96 e IN RFB n. 1.330/12) e provocou o pagamento de tributo em duplicidade; subsidiariamente, houve equívocos no trabalho fiscal ao descon siderar os pagamentos realizados em sede de parcelamento e via compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### **- Da alegação de decadência e prescrição**

Não há que se confundir o prazo para extinção do direito de constituir eventual crédito tributário por parte da administração tributária, com o prazo para homologação da declaração de compensação.

Considerando que no presente caso a declaração foi apresentada em 20/08/2009 e o Despacho Decisório data de 09/09/2013, tendo sido noticiado ao contribuinte em 12/11/2013 (e-fl. 111), não há que se falar em homologação tácita, ainda que os valores recolhidos tenham sido lançados na escrita há mais de cinco anos, posto que o prazo para homologação é contado da data de entrega da declaração de compensação, de acordo com o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma, ao contrário do que afirma o contribuinte, inaplicável o prazo decadencial nos moldes previstos no art. 150, §4º, do CTN.

Conforme reconhece a própria Recorrente, em 09/03/1999 foi impetrado Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando discutir o alargamento da base de incidência do PIS e pleiteando a declaração do direito de recolher a contribuição social apenas sobre as receitas decorrentes das vendas de serviços e/ou prestação de serviços (grifei):

(ii) Em 15.03.1999, a medida liminar pleiteada foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP sobre grandezas diversas do conceito de faturamento. A partir de então, a Impugnante passou a se valer dos efeitos da medida **antecipatória, deixando de recolher a contribuição sobre a parcela correspondente à base "alargada"**. A Fazenda Nacional agravou da decisão, sendo negado seguimento ao Recurso.

(iii) Em 30/06/2000, sobreveio sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida. A Impugnante, então, interpôs o competente **Recurso de Apelação, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo** pelo Magistrado.

...

(v) Na sequência, em 20/07/2007, o Recurso de Apelação interposto pela Impugnante foi julgado procedente pela **4ª** Turma do TRF da **1ª** Região, reformando-se integralmente a decisão de primeira instância. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face do *decisum*, o qual foi rejeitado à unanimidade pelo órgão julgador. Ainda irrisignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário, que restou inadmitido pela Presidência do Tribunal. Assim, no dia 09/03/2009, o processo transitou em julgado, sendo reconhecido, definitivamente, o direito da Impugnante de recolher o PIS/PASEP apenas sobre seu faturamento.

Assim, caso pudesse prevalecer a lógica defendida pela Recorrente, haveria de verificar a reciprocidade na fluência no prazo decadencial, de modo que nem a contribuinte poderia ter solicitado a compensação, uma vez que nos termos do art. 168, I, do CTN os indébitos de março/1999 a novembro/2002 teriam decaído entre março/2004 a novembro/2007, sendo que o pedido de habilitação somente foi apresentado em 2009.

É preciso não olvidar ainda que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do § 6º, art. 74 da Lei nº. 9.430/96, não havendo que se falar em necessidade do lançamento.

Dessarte, prescinde de razoabilidade que o contribuinte, vencedor no mandado de segurança, somente porque teve o crédito judicial informado verificado pela Fazenda Pública, venha invocar a decadência do direito de lançar o crédito tributário, o que sequer é o caso dos autos que, frise-se, envolve apenas a quantificação e análise da legitimidade do crédito declarado para fins de exame da certeza e liquidez.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

**- Alegação de que somente os créditos poderiam ser analisados**

Como ventilado no relatório, trata-se de direito creditório de origem judicial, cuja decisão considerou indevida a cobrança pela base de cálculo, mais ampla, estabelecida na Lei nº 9.718, de 1998, e concedeu o direito de recolher a contribuição para o PIS com a base de cálculo e alíquotas previstas na LC nº 7, de 1970, nos termos da Lei nº 9.715, de 1998.

A Recorrente se insurge contra a homologação parcial, alegando pela impossibilidade de que as atividades praticadas pela DRF (exame dos débitos e realocações) sejam exercidas quando estejam em análise pedidos de ressarcimento/restituição e/ou declarações de compensação. Neste caso, o exame deveria se restringir aos créditos:

Todavia, a necessidade de reapuração da base de cálculo nos termos da determinação judicial não pode ser usada como justificativa para a indevida extrapolação do trabalho fiscal efetuada pela RFB. Afinal de contas, para que houvesse a apuração do montante pago a maior a título de PIS/PASEP, bastava o cômputo da base de cálculo do tributo, sem a inclusão dos valores estranhos ao conceito de faturamento.

Ora, é certo que a DRF de Contagem/MG, ao apreciar os créditos declarados pelo contribuinte, não poderia ter efetuado a apuração de eventuais débitos de PIS/PASEP relativos ao período, haja vista que:

**a) faltava-lhe** competência para ta: segundo a sistemática instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, e regulamento da Instrução Normativa RFB n. 1.300/12, na análise de pedidos de restituição/ressarcimento e declarações de compensação (os PER/DCOMPs), o Fisco está adstrito à verificar a regularidade dos créditos pleiteados e a possibilidade de sua devolução ao contribuinte, análise para qual tem o prazo de cinco anos, a contar da apresentação do respectivo pedido. Outros exames, que excedam a aferição de créditos, dependem de procedimento de fiscalização específico, validamente instaurado para a finalidade. E assim deve ser pela própria regra da segurança jurídica, com seus objetivos de previsibilidade e estabilidade: qualquer contribuinte deve poder saber, de antemão, o objeto e o porquê de estar sob uma fiscalização;

*b) in casu.*, o lançamento de ofício era imprescindível: ainda que se considere que a análise dos débitos do período pudesse ser realizada, com o consequente lançamento de penalidades e realocações de pagamentos, a sua exigência não poderia ter se dado como ocorreu no presente caso, pela simples reapuração dos valores e seu abatimento em processo de imputação. Nessas situações, o lançamento de ofício é indispensável, conforme predicam os arts. 142 e 149 do CTN, a fim de conferir ao tributo as características de liquidez e certeza. Até porque, e aí se passa para o próximo item, era por meio do lançamento de ofício (o vulgarmente conhecido auto de infração), que se observaria o *due process of Law*, assegurando à Recorrente o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório;

iii) não se oportunizou, na hipótese, o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório: convém, aqui, chamar a atenção para ponto fuicral e desconcertante: conforme se pode perceber do confronto do despacho decisório com esta manifestação de inconformidade, o primeiro foi excessivamente lacônico, omitindo informações essenciais à compreensão do trabalho fiscal. Neste caso concreto, vê-se um exemplo indiscutível de nulidade do ato administrativo, fundada na ausência de sua devida motivação. E esta somente não é salientada na presente defesa, em função da jurisprudência que se formou em âmbito administrativo, que reconhece tal vício apenas quando o contribuinte não consegue se defender. A relativização da orientação pretoriana, todavia, quanto à nulidade dos atos, não deve levar a uma total desregulamentação, provocadora da perda de garantias fundamentais. In casu, ainda que não se anule o despacho decisório, quanto a este ponto, não há como superar a constatação de que a ausência de um lançamento de ofício específico, para exigir a contribuição ao PIS/PASEP apurada pela DRF, prejudicou a defesa da Recorrente, ferindo-a seriamente, em suas constitucionais prerrogativas da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, conforme esclarecido pela DRJ, na análise do crédito, para que pudesse ser aferido o quanto de fato foi pago a maior, fez-se necessária a análise dos débitos correspondentes de PIS, recolhidos anteriormente. No presente caso, portanto, o direito

creditório está inevitavelmente relacionado a débitos que precisaram ser verificados pela autoridade fiscal para confirmar se realmente havia o crédito no montante pleiteado pelo contribuinte.

Tem-se portanto, a seguinte situação: o Recorrente afirma deter indébito perante a Fazenda, de modo que pretende utilizá-lo para pagamento de outros débitos. Da análise, verificou-se que o quantitativo informado estava incorreto, tendo em vista o pagamento a menor após o prazo de vencimento, por haver multa e juros a ele vinculados.

Nesse quadro, não se observa qualquer impossibilidade material ou procedimental para correta apuração do direito creditório originalmente informado. Da mesma forma, não se verifica a exigência apartada de tributos, para a qual seria necessário lançamento de ofício. Tem-se apenas a readequação do crédito apresentado pelo próprio contribuinte por meio da declaração de compensação.

Nesse sentido cita-se o Acórdão nº 9303-007.478, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO/ COMPENSADO. CERTEZA/LIQUIDEZ. VALOR DEVIDO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando a restituição/compensação apenas e tão somente do saldo credor a que o contribuinte faz jus, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição considerado pelo contribuinte e o valor apurado pela autoridade administrativa. Como esse procedimento não implica lançamento algum, não há que se falar em decadência.

No caso em tela, portanto, entende-se que o entendimento desposado pela DRJ deve prevalecer.

***- Da alegação contrária à aplicação da imputação proporcional***

Contra a exigência da multa de mora, a Recorrente sustenta que caberia ao Fisco lançá-la de ofício e não proceder à aplicação da imputação proporcional, utilizando-se das DComps para nelas incluir multa não declarada.

A questão foi amplamente analisada pela DRJ, destacando-se o seguinte excerto (grifei):

Conforme os fundamentos acima explicitados – que adoto como razões de decidir e resposta aos questionamentos trazidos pela manifestante sobre a necessária constituição de ofício das multas de mora – a imputação proporcional é a forma de apuração que se coaduna com os arts. 163 e 167 do CTN e com a atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007, razão pela qual não se aplica o instituto da decadência sobre tal procedimento tributário.

**Em geral, a imputação proporcional dá-se automaticamente, tão logo se reconheça um pagamento efetuado em atraso, por isso a prescindibilidade de sua constituição de ofício. E foi justamente o que ocorreu do que se depreende da afirmação da autoridade tributária, conforme trecho do parecer fiscal transcrito a seguir:**

**1. O contribuinte efetua alguns pagamentos após o vencimento sem o computo de multa devida. Ao efetuar os pagamentos complementares de vários PAs em 31/05/2001 (15 pagamentos sem multa de mora), parte do que foi pago é imputado à parcela de multa que seria devida, o que implica na redução de seu direito creditório;**

Mostra-se acertada a instância de piso. No momento do trânsito em julgado da decisão há mera expectativa de direito, uma vez que o procedimento para compensação não havia sido finalizado, tratando-se de fato complexo, que não se encerrava com a decisão judicial. O direito consumado é consolidado apenas a partir do processamento da compensação por completo, no momento do encontro de contas, subordinando-se à legislação vigente na data do protocolo da declaração ou do pedido perante a Autoridade Fiscal.

Especificamente sobre a aplicação da imputação proporcional, utilizada quando há pagamento efetuado em atraso, com apropriação de parte do valor pago como quitação do principal, outra parte como pagamento da multa de mora e ainda outra parte como juros de mora, encontram-se diversos precedentes, dos quais se destaca Acórdão n.º 3401-007.911, desta turma, julgado na sessão de 30 de julho de 2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Da mesma forma o precedente já citado pela DRJ, do então Conselho de Contribuintes:

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO – O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuada a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa de ofício e juros moratórios." (Acórdão 101-76607, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes)

Isto posto, tendo havido pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa e juros de mora respectivos, deve ser mantida a aplicação da imputação proporcional.

**- Da análise constante do Despacho Decisório**

A Recorrente afirma que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ não pode ser reputada como meio hábil de confissão de dívida:

De mais a mais, uma última advertência deve ser feita, de modo a sedimentar quaisquer dúvidas sobre a consumação da decadência, quanto ao PIS/PASEP apurado a maior: a contribuição, indevidamente exigida por meio do presente despacho decisório, não foi, sequer, declarada nas DCTFs apresentadas pela Recorrente. Conforme relatado no despacho decisório, as quantias apuradas partiram dos “valores informados pela empresa como “Faturamento/Receita Bruta” – Ficha 19-A” das DIPJ’s.

Nessa toada, considerando-se que a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica é uma ferramenta à disposição dos contribuintes, cuja finalidade se limita à apuração de tributos, não se pode admitir que este instrumento possua efeitos constitutivos. Noutros termos, a DIPJ não pode ser reputada como meio hábil de confissão de dívida.

A jurisprudência administrativa, também neste ponto, corrobora as alegações da Recorrente, afastando o caráter constitutivo de determinadas obrigações acessórias, cuja função precípua é meramente informativa. Desse modo, as declarações que contêm apenas algumas informações para o exercício da atividade de fiscalização não devem ser tratadas como forma de constituição de dívida perante o Fis-

Essa conclusão, contudo, não condiz com a informação constante dos autos.

Desde o Despacho Decisório restou esclarecido que a base de cálculo correta, apurada de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, teve como ponto de partida os valores informados pela empresa como “Faturamento/Receita Bruta” - Ficha 19A — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP”:

Da apuração das novas Bases de Cálculo apuradas com base na Sentença Transitada em Julgado, nosso ponto de partida foram os valores informados pela empresa como “Faturamento/Receita Bruta” - Ficha 19A — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP –nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica transmitidas pelo contribuinte e constantes dos Sistemas da SRF como válidas e liberadas, conforme discriminado a seguir:

Em seguida, a autoridade fiscal esclarece que as rubricas relativas às Receitas Financeiras foram excluídas do faturamento, tendo em vista que o contribuinte havia obtido decisão favorável para utilizar base de cálculo reduzida:

Foram levantadas, a partir dos balancetes as rubricas relativas às Receitas\_ Financeiras integrantes do “Faturamento/Receita Bruta” constante das DIPJs referenciadas acima: “Receita Financeira”, “Variação Cambial/Monetária” e “Outras Receitas Hedge”, que compõem os valores a serem deduzidos do faturamento para apuração da nova base de cálculo. A planilha intitulada “Apuração Base de Cálculo” é o resultado desse levantamento.

Diante disso, ao contrário do que afirma a Recorrente, depreende-se que os valores registrados nas DIPJ's não foram considerados automaticamente como devidos, tendo sido utilizados como referencial e analisados de acordo com os demais documentos apresentados em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos.

A forma de apuração pode ser facilmente compreendida a partir das planilhas intituladas “Apuração Base de Cálculo” (e-fls. 104/105):

PA	Valores inform. DIPJ - Base cálculo PIS (A)	Receitas excluídas do conceito de Faturamento					Total Dedução (B)	Nova Base de Cálculo (A) - (B)
		Receita Financeira	Variação Cambial	Pis Não Cumul.	Outras Rec/HEDGE			
mar/99	9.335.305,12	304.340,77	67,14			304.407,91	9.030.897,21	
abr/99	9.029.024,39	180.116,11	47,83			180.163,49	8.848.860,90	
mai/99	9.323.063,37	121.648,25	40,72			121.688,97	9.201.374,40	
jun/99	9.770.391,85	84.373,26	33,67			84.406,93	9.685.984,92	
jul/99	8.766.709,17	55.047,54	33,47			55.081,01	8.711.628,16	
ago/99	10.085.323,82	4.385,46	31,65			4.417,11	10.080.906,71	
set/99	10.802.454,88	54.163,64	30,04			54.193,68	10.748.261,20	
out/99	9.957.266,08	188.672,87	27,82			188.700,69	9.768.565,39	
nov/99	10.460.156,96	32.634,98	28,02			32.663,00	10.427.493,96	
dez/99	13.634.244,99	30.023,93	32,26			30.056,19	13.604.188,80	
	101.163.940,63	1.055.406,81	372,62			1.055.778,98	100.108.161,65	

Ademais, apesar de toda insurgência teórica constante do recurso, em nenhum momento, foi apresentada pela Recorrente qual base de cálculo seria a correta e deveria ter sido utilizada para evidenciar o direito creditório por ela apurado.

Por pertinente, é de se destacar ainda o conteúdo do segundo grupo de planilhas elaboradas pela fiscalização no tocante ao cotejo dos débitos, que remetem ao comparativo entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles que efetivamente constam dos sistemas da RFB (e-fls. 106/109):

#### RECOLHIMENTOS (DARF) E COMPENSAÇÕES - 1999

PA	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COMPENSAÇÕES			PAGAMENTOS		
				Apontadas pelo contribuinte	Identificadas na RF - processo	Valor	Apontado pelo contribuinte	Identificado na RF	Data Pagto
mar/99	15/04/1999	9.030.897,21	58.700,83		13601.000240/2003-38	1.978,65	58.709,24	58.709,24	15/04/1999
abr/99	14/05/1999	8.848.860,90	57.517,60		13601.000240/2003-38	1.171,06	57.525,00	57.525,44	17/05/1999
mai/99	15/06/1999	9.201.374,40	59.808,93		13601.000240/2003-38	1.434,24	59.149,42	59.149,42	15/06/1999
jun/99	15/07/1999	9.685.984,92	62.958,80		13601.000240/2003-38	548,65	62.967,58	62.967,58	15/07/1999
jul/99	13/08/1999	8.711.628,16	56.625,58		13601.000240/2003-38	2.208,74	54.766,19	54.784,26	16/08/1999
ago/99	15/09/1999	10.080.906,71	65.525,89		13601.000240/2003-38	53,29	65.501,31	65.501,31	15/09/1999
set/99	15/10/1999	10.748.261,20	69.863,70	70.105,20	10680.024151/99-08	70.105,20		7.155,01	31/05/2001
					13601.000240/2003-38	352,26			
out/99	12/11/1999	9.768.565,39	63.495,68	63.039,01	10680.024151/99-08	63.039,01			
					13601.000240/2003-38	1.441,72			
nov/99	14/01/2000	10.427.493,96	67.778,71	62.526,44	10680.024151/99-08	62.526,44			
					13601.000240/2003-38	5.464,58			
dez/99	14/01/2000	13.604.188,80	88.427,23	77.103,73	10680.024151/99-08	77.103,73			
					13601.000308/2003-89	11.518,87			

**- Da ausência registro e comprovação de seu protocolo junto à Receita Federal crédito decorrente do pedido de restituição do IPI**

Sobre o assunto, afirma o Recorrente:

Dito isso, cabe destacar que a Recorrente não pode ser responsabilizada, de modo algum, pois, nos termos da legislação de regência, o contribuinte está obrigado a guardar os documentos fiscais até o decurso do prazo decadencial/ prescricional para constituição/cobrança de eventual crédito tributário. E, no presente caso, este prazo já se escoou há anos.

Sabe-se que os contribuintes devem guardar a escrituração e demais documentos fiscais, conforme obrigação legal estabelecida no art. 195, parágrafo único, do CTN. Assim, os créditos da não-cumulatividade devidamente escriturados nos livros fiscais e contábeis são legitimados pelos documentos que lhes serviram de base.

Diante disso, enquanto perdurar o contencioso fiscal, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 (cinco) anos.

Este dever foi perfeitamente explicado pelo muito estimado colega e Presidente desta Turma, Conselheiro Ronaldo Souza Dias, no Acórdão nº 3401-010.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado na sessão de 23/11/2021:

Deriva-se da disciplina decorrente dos dispositivos legais citados que mesmo transcorrido o prazo de 5 anos, na hipótese de direito creditório pendente de análise, como é o caso dos autos, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal direito deverão ser mantidos em boa guarda pelo interessado, até o fim do contencioso, como aliás é o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta COSIT nº 173, de 27 de setembro de 2018, publicada no DOU de 02/10/18:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

**Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório**, o contribuinte deverá **manter sob guarda a respectiva documentação**, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

A disciplina legal da guarda e boa conservação de documentos fiscais, de um lado, visa assegurar o direito de crédito do próprio contribuinte, e, de outro, garantir à Fazenda o uso correto de tais documentos, erguendo um obstáculo a qualquer desvio ou erro que resulte em prejuízo ao Erário.

E mais, no contexto dos presentes autos, considerando o indeferimento do pedido de restituição de IPI, utilizado para posterior compensação com débito de PIS/PASEP, referente ao ano de 2002, ante a ausência do registro e comprovação de protocolo junto à Receita Federal, evidente que o Recorrente deveria manter a documentação pertinente ao pedido até o termo final do prazo estabelecido no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, posto que somente após o decurso deste prazo estaria extinto o direito da Fazenda Pública em promover a homologação da compensação declarada.

*Conclusão*

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-010.666 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.902982/2013-51